



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 144.422

Rio Branco-AC, 11/12/2023.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo de Apoio ao Cooperativismo – FAC, exercício de 2022.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade do senhor **Assurbanipal Barbary de Mesquita**, foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, no dia 02/05/2023¹.

A análise técnica procedida pela 1º IGCE (fls. 46/49) constatou que não houve movimentação e operacionalização do Fundo no exercício, situação semelhante já observada nas prestações de contas dos exercícios de 2019, 2020 e 2021, pelo que propôs audiência do responsável, nos termos do contido no artigo 48, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, e, em caso de inércia ante o contraditório, o julgamento com ressalva das contas *sub examine*.

Regularmente **citado**, o gestor **não aproveitou a oportunidade**, conforme certidão à fl. 58.

O processo foi distribuído a este Procurador em 13/11/2023 (fl. 61).

De acordo com as peças constantes do feito, verifica-se que o **Fundo de Apoio ao Cooperativismo – FAC** não apresentou movimentações orçamentárias, financeiras e demais atos de gestão no período examinado, conforme apontou a instrução, ressaltando que esta **inoperância** tem sido apontada de forma **reiterada** no contexto das prestações de contas da origem, ensejando a aprovação com ressalva da matéria em exercícios pretéritos, situação que atenta contra o princípio da eficiência², previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

¹ Data de protocolo da “Declaração de Veracidade”, fl.01 (Resolução TCE/AC nº 87/2013).

² O princípio da eficiência administrativa, segundo Vladimir da Rocha França, estabelece que “toda ação administrativa deve ser orientada para concretização material e efetiva da finalidade posta pela lei, segundo os cânones jurídico-administrativos” (Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, n. 220, abr./jul. 2000, p. 168).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Ante o exposto, este MPC opina pela **regularidade com ressalva** das contas em tela, com fulcro no inciso II, do artigo 51 da LCE nº 38/1993, valendo como ressalva a inoperância do **Fundo de Apoio ao Cooperativismo – FAC**, sem prejuízo da **notificação** dos chefes dos Poderes **Executivo e Legislativo** Estadual, para que tomem conhecimento do apurado e promovam as medidas que julgarem necessárias quanto ao fato, a bem da Administração e do erário, extinguindo o Fundo ou dotando-o de orçamento para que possa desenvolver suas atividades institucionais, de tudo dando ciência a este Tribunal.

João Izidro de Melo Neto
Procurador